



Número: **0836771-70.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.969,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES (AUTOR)	CLAUDIA MARIA TERTULINO COSTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10011 627	01/06/2020 17:45	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO Nº: 0836771-70.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em desfavor do SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados.

Vieram-me conclusos os autos. Decido.

Em consulta no sistema PJE, verifico que a parte autora ajuizou ação idêntica à presente demanda, em trâmite na 1ª Vara Cível desta capital, sob o nº 0801221- 14.2019.8.18.0140, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

O Código de Processo Civil é enfático em seu art. 337, §§1º, 2º e 3º, esclarecendo que há litispendência quando se repete ação já em curso, sendo idênticas quando possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

A litispendência deve ser entendida como a existência de um processo instaurado anteriormente versando sobre a mesma lide que é submetida em outro processo. O seu reconhecimento gera a extinção do segundo processo, nos termos do art. 485, V do CPC, haja vista que um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro juízo.

Tradicionalmente, a doutrina trabalha os pressupostos processuais como requisitos de existência e de validade do processo. Como pressupostos objetivos extrínsecos, a perempção, a litispendência, a coisa julgada e a convenção de arbitragem.

Os pressupostos processuais são chamados de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, § 3º do CPC.

Do exposto, reconhecendo a litispendência, por ser matéria de ordem pública e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de honorários de



advogado no importe de 10% do valor da causa, ficando tal condenação suspensa pelo período de até cinco anos do trânsito em julgado da presente, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas face a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 1 de junho de 2020.

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 01/06/2020 17:46:31
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006011745489420000009516620>
Número do documento: 2006011745489420000009516620

Num. 10011627 - Pág. 2